



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **04/04/2023**

84 TC-006581.989.20-9 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2021.

Presidente: José Roberto Pimenta.

Advogado(s): Fábio Marinari Gonçalves (OAB/SP nº 356.371) e Joyce Cunha (OAB/SP nº 382.137).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	2,96%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	47%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,03%
<i>População</i>	55.477
<i>Número de vereadores</i>	10

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES NÃO CONDIZENTES AO CONTIDO NO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. AMPARO LEGAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. REGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Olímpia**, relativas ao exercício de **2021**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.8.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (ev. 30), apontou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- incongruências nas competências de controladoria, em afronta ao artigo 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o Comunicado SDG nº 35/2015;

- criação da função de confiança de Diretor da Controladoria, contrariando recomendação desta Corte de Contas exarada no Comunicado SDG nº 35/2015;

Quadro De Pessoal

- cargo em comissão de Assessor Parlamentar (10) cujas atribuições não possuem características do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

- pagamento de gratificação¹ por assiduidade a servidores comissionados.

Almoxarifado

- Falta de controle de estoque de almoxarifado;

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- não há comprovação de que a pessoa que assinou contratos com a Edilidade é a representante legal da empresa contratada;

Execução Contratual

- não houve controle efetivo sobre as medições: o engenheiro contratado pela Edilidade apenas assinou os laudos de medições que foram emitidos pela empresa contratada, não tendo efetivamente feito as medições;

- falta do controle das medições levou a Edilidade a efetuar pagamento a maior;

- Falta de recolhimento do seguro garantia do valor relativo ao termo aditivo;

- Atraso na execução da obra.

Nome do Vereador	Valor total pago em 2021 com Gratificação de Assuidade
Alexandre Henrique Pagotto	64,84
Anderson de Souza Pereira	769,43
Cintia Roberta Balieiro	194,52
Daniel Antonio Caetano	704,59
Daniel Antunes Gotardo	769,43
Eduardo Luis Alves da Costa	769,43
Joao Carlos Angelo	769,43
Jose Augusto Depieri Branco	767,27
Leandro Alves dos Santos	674,33
Liamar Aparecida Veroneze	769,43
Pedro Cauê da Costa	769,43
Reginaldo Pereira da Silva	650,56
Ricardo Henrique de Arruda	769,43
Rubens Antonio Roza	769,43
Rui Rodrigues de Castro Filho	769,43
Total:	9.980,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência

- a legislação que criou o Serviço de Informação ao Cidadão não detalha os procedimentos para o acesso a informações do cidadão e não prevê as autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, além das condutas consideradas ilícitas e a consequente responsabilização por eventuais descumprimentos.

Após regular notificação (ev. 45) e do deferimento de prazo (ev. 68), vieram aos autos as seguintes alegações de defesa (ev. 74):

Controle Interno: houve edição de lei municipal regularizando as questões mencionadas pela equipe de fiscalização, sendo inclusive revogado dispositivo acerca da criação da função de confiança de Diretor de Controladoria.

Quadro de pessoal: após ciência do relatório de fiscalização, a edilidade editou a Lei Complementar 05/22, alterando as atribuições do cargo de Assessor Parlamentar. Houve a revogação da lei que autorizou a concessão de gratificações.

Almoxarifado: o setor de Secretaria Legislativa executa manualmente o controle do almoxarifado dos itens e insumos utilizados pelos diversos setores da administração pública. Por conta das observações lançadas pela fiscalização, a Prefeitura e a Câmara, por meio do Pregão 3/2022 realizou a contratação de empresa especializada no fornecimento de software que promoverá a integração entre o Poder Executivo e a Câmara nas áreas de patrimônio e gestão de suprimentos.

Licitações: a empresa foi notificada e ratificou a assinatura do contrato, inclusive com o encaminhamento de nova procuração constando o nome da pessoa que assinou o contrato com a Edilidade.

Execução Contratual: o fato de as planilhas de medições apresentarem a logomarca da empresa não significa que elas foram realizadas exclusivamente pela contratada, tendo em vista que todos os documentos atinentes à aferição dos serviços realizados foram assinados pelo engenheiro contratado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Câmara após vistoria. Não houve pagamento a maior, tendo em vista que o contrato foi aditado em virtude de acréscimos quantitativos e qualitativos ao contrato original.

Transparência: a Resolução 212/22 passou a detalhar os procedimentos para se obter o acesso a todas as informações relacionadas à transparência.

O **MPC** (ev. 87), por conta das questões relacionadas ao quadro de pessoal e não atendimento às recomendações deste Tribunal, opina pelo julgamento de **irregularidade** das presentes contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual 709/1993, com proposta de aplicação de multa, conforme artigo 104, incisos II e VI e ressarcimento de valores ao erário.

	Contas anteriores	
2020	TC 3886.989.20	Regular
2019	TC 5538.989.19	em andamento
2018	TC 5197.989.18	Regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006581.989.20-9

A **Câmara Municipal de Olímpia**, no exercício de 2021, atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro geral, observa-se que o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **2,96%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

O gasto com folha de pagamento respeitou o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo (**47%**).

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,03%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Nos trabalhos da fiscalização, efetuados por amostragem, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, e a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Os encargos sociais processaram-se regularmente e a remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “c”, e VII, ambos da Constituição Federal, não se identificando pagamento de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílio encargos de gabinete, tampouco sessões extraordinárias.

No tocante ao quadro de pessoal, questão que motivou a rejeição dos demonstrativos de Olímpia por parte do MPC, destaco que esta e. Câmara em decisões mais recentes tem afastado o apontamento de o cargo de Assessor Parlamentar não possuir atribuições condizentes ao estabelecido no artigo 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inciso V, da Constituição da República, porquanto tal posto laboral possui natureza diferenciada, com características de função de “confiança”, por estar ligado diretamente à assessoria e atividade política do Vereador. Ademais, considero que a Edilidade atendeu plenamente às recomendações emitidas por esta E. Corte, tendo em vista a edição da Lei Complementar 05/2022.

Sobre o pagamento de gratificação aos servidores comissionados, entendo que tal benefício, ainda que indevido, pode ser tolerado neste exercício por três motivos: referido pagamento se deu em cumprimento à disposição legal vigente, da qual não se tem notícias sobre decisão judicial em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tornasse ilegítimo tais pagamentos; a ocorrência é inédita no exame das contas da edilidade; e assim que a administração teve conhecimento das considerações da equipe técnica editou Lei Municipal extinguindo tal benefício.

Por fim, acolho as justificativas apresentadas pela Câmara no que tange aos apontamentos nos itens: Controle Interno; Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas; Almoxarifado; Execução Contratual; e Cumprimento das Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência, em razão das informações e providências regularizadoras anunciadas, o que poderá ser comprovado durante o próximo roteiro fiscalizatório, sem prejuízo das **determinações** para o atendimento da legislação pertinente.

Posto isso, **voto pela regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Olímpia**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Outrossim, deve o cartório encaminhar ofício à Câmara Municipal de Olímpia determinando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- dê efetividade às medidas anunciadas em observância ao Comunicado SDG 35/2015, art. 74, incisos I e II, da CF;
- implemente com celeridade as medidas noticiadas concernentes ao controle de estoque do almoxarifado;
- observe com rigor as condições previstas na Lei de Licitação e Contratos de modo a evitar a rejeição da matéria nos futuros demonstrativos; e
- promova a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

É como voto.